

CADERNO DE ENCARGOS

Empreitada de” Pavimentação da Rua de S. Miguel, Rua da Almoínha e Rua do Covão, Freguesia de Regueira de Pontes”.

Procedimento n.º FRP/3/2026

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

1. O presente Caderno de Encargos estabelece as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no contrato de empreitada de obras públicas a celebrar na sequência do procedimento de Consulta Prévia promovido pela Freguesia de Regueira de Pontes.
2. O contrato tem por objeto a execução da empreitada denominada **“Pavimentação da Rua de S. Miguel, Rua da Almoínha e Rua do Covão, Freguesia de Regueira de Pontes ”**, em conformidade com o Projeto de Execução, Mapa de Quantidades, peças desenhadas, especificações técnicas e demais documentos que integram o procedimento.
3. A empreitada compreende todos os trabalhos, fornecimentos, equipamentos, mão de obra, transportes, meios auxiliares e demais prestações necessárias à perfeita execução da obra, ainda que não expressamente mencionados, desde que indispensáveis ao cumprimento do objeto contratual.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos entende-se por:

- a) **Entidade Adjudicante** – a Freguesia de Regueira de Pontes;
- b) **Empreiteiro** – o adjudicatário do contrato de empreitada;

- c) **Contrato** – o contrato administrativo celebrado entre a Entidade Adjudicante e o Empreiteiro;
- d) **Fiscalização** – a pessoa ou equipa designada pela Entidade Adjudicante para acompanhar e fiscalizar a execução da empreitada;
- e) **Obra** – o conjunto dos trabalhos objeto do presente contrato;
- f) **Projeto de Execução** – o conjunto de peças escritas e desenhadas que definem técnica e funcionalmente a obra;
- g) **Mapa de Quantidades** – o documento que discrimina os trabalhos e respetivas quantidades estimadas;
- h) **Auto de Medição** – documento que regista os trabalhos efetivamente executados para efeitos de pagamento;
- i) **Receção Provisória** – ato através do qual a Entidade Adjudicante verifica que a obra pode ser entregue ao uso, sem prejuízo da correção de eventuais defeitos;
- j) **Receção Definitiva** – ato que confirma o cumprimento integral das obrigações contratuais após o termo do período de garantia.

Cláusula 3.ª

Documentos contratuais

- 1. O contrato é constituído pelos seguintes documentos:
 - a) O contrato escrito, quando legalmente exigível;
 - b) O presente Caderno de Encargos;
 - c) O Convite à Apresentação de Propostas;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos e retificações emitidos durante o procedimento e aceites pela Entidade Adjudicante;
 - f) Os suprimientos de erros e omissões aceites;

- g) O Projeto de Execução;
- h) O Mapa de Quantidades;
- i) As peças desenhadas;
- j) Os demais documentos que, nos termos da lei, integrem o contrato.

- 2. Todos os documentos referidos no número anterior fazem parte integrante do contrato e vinculam ambas as partes.

Cláusula 4.^a

Ordem de prevalência dos documentos

- 1. Em caso de divergência entre os documentos contratuais, prevalece a seguinte ordem:
 - a) O contrato escrito;
 - b) Os esclarecimentos e retificações aceites;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) O Projeto de Execução;
 - e) O Mapa de Quantidades;
 - f) O Convite;
 - g) A proposta adjudicada.
- 2. Sempre que subsistam dúvidas de interpretação prevalecerá a solução que melhor assegure a boa execução da obra e o interesse público, sem prejuízo da aplicação das normas imperativas do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 5.^a

Legislação aplicável

- 1. O contrato rege-se pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação

em vigor, bem como pela restante legislação nacional aplicável às empreitadas de obras públicas.

2. Em tudo o que não esteja expressamente previsto nas peças do procedimento observar-se-á o regime legal aplicável e os princípios gerais da contratação pública.

Cláusula 6.ª

Interpretação e integração das peças do procedimento

1. As peças do procedimento devem ser interpretadas de forma sistemática e coerente.
2. As dúvidas de interpretação serão resolvidas de acordo com a legislação aplicável, os esclarecimentos emitidos durante o procedimento e as regras da boa execução técnica das obras.
3. A existência de omissões ou imprecisões nas peças do procedimento não exonera o Empreiteiro da obrigação de executar todos os trabalhos indispensáveis à boa conclusão da empreitada, sem prejuízo do regime legal relativo a erros e omissões.

Cláusula 7.ª

Local da execução da empreitada

A empreitada será executada na Rua de S. Miguel, Rua da Almoinha e Rua do Covão, na Freguesia de Regueira de Pontes, em conformidade com o Projeto de Execução e demais elementos técnicos que integram o contrato.

Cláusula 8.ª

Princípios gerais da execução contratual

1. O Empreiteiro obriga-se a executar a empreitada de acordo com as regras da arte, as normas técnicas aplicáveis, as boas práticas da construção e as instruções legítimas da Fiscalização.
2. O Empreiteiro responde pela qualidade dos materiais, equipamentos e processos construtivos utilizados durante toda a execução da obra.
3. A execução da empreitada deve respeitar integralmente a legislação em matéria de segurança e saúde no trabalho, ambiente, gestão de resíduos, proteção do património e demais normas legais aplicáveis.

4. O Empreiteiro obriga-se a cooperar com a Entidade Adjudicante e com a Fiscalização, prestando todas as informações e elementos que lhe sejam solicitados no âmbito da execução do contrato.

Cláusula 9.^a

Domicílio contratual e comunicações

1. Para efeitos da execução do contrato, as comunicações entre as partes serão efetuadas por escrito, preferencialmente por meios eletrónicos, sem prejuízo das formalidades legalmente exigíveis para determinados atos.
2. As partes obrigam-se a comunicar qualquer alteração dos respetivos contactos no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua ocorrência.
3. As comunicações produzem efeitos nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos e no Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 10.^a

Proteção de dados e dever de confidencialidade

1. As partes comprometem-se a cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na legislação nacional aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.
2. O Empreiteiro obriga-se a manter confidenciais todas as informações de que tome conhecimento em virtude da execução do contrato, salvo quando a sua divulgação seja legalmente obrigatória.
3. O dever de confidencialidade mantém-se após a conclusão da empreitada, durante o período legalmente aplicável.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 11.^a

Consignação da obra

1. A execução da empreitada inicia-se com a consignação da obra pela Entidade Adjudicante.
2. A consignação será formalizada através de Auto de Consignação, assinado pelos representantes da Entidade Adjudicante, da Fiscalização e do Empreiteiro.

3. O Auto de Consignação identificará, designadamente:
 - a) A data do início da execução da empreitada;
 - b) A disponibilidade do local da obra;
 - c) As condições em que a obra é entregue ao Empreiteiro;
 - d) As reservas eventualmente formuladas pelas partes.
4. Salvo disposição legal ou contratual em contrário, o prazo de execução da empreitada conta-se a partir da data da assinatura do Auto de Consignação.

Cláusula 12.ª

Prazo de execução

1. O prazo máximo para execução integral da empreitada é de **120 (cento e vinte) dias seguidos**, contados da data da consignação da obra.
2. O prazo inclui sábados, domingos e feriados.
3. O Empreiteiro deverá organizar os trabalhos de forma a assegurar o cumprimento integral do prazo contratual.
4. O incumprimento do prazo contratual constitui incumprimento contratual, sem prejuízo das situações legalmente justificativas de prorrogação.

Cláusula 13.ª

Plano de Trabalhos

1. Antes do início da execução da obra, o Empreiteiro apresentará à Fiscalização um Plano de Trabalhos detalhado.
2. O Plano de Trabalhos deverá indicar, designadamente:
 - a) A sequência das operações;
 - b) Os prazos parciais de execução;
 - c) Os recursos humanos afetos;
 - d) Os equipamentos a utilizar;

e) Os principais fornecimentos previstos.

3. A aprovação do Plano de Trabalhos pela Fiscalização não exonera o Empreiteiro das suas responsabilidades contratuais.
4. Sempre que se revele necessário, o Plano de Trabalhos poderá ser atualizado mediante aprovação da Fiscalização.

Cláusula 14.^a

Direção Técnica da Empreitada

1. O Empreiteiro designará um Diretor Técnico da Obra legalmente habilitado.
2. O Diretor Técnico constitui o interlocutor permanente perante a Entidade Adjudicante e a Fiscalização.
3. Qualquer substituição do Diretor Técnico depende de comunicação prévia e da aceitação da Entidade Adjudicante.

Cláusula 15.^a

Obrigações gerais do Empreiteiro

Constituem obrigações do Empreiteiro, nomeadamente:

- a) Executar integralmente a empreitada em conformidade com o contrato;
- b) Cumprir o Projeto de Execução e todas as especificações técnicas;
- c) Utilizar materiais novos, de qualidade adequada e conformes às normas técnicas aplicáveis;
- d) Empregar mão de obra devidamente qualificada;
- e) Manter a obra permanentemente organizada e em condições de segurança;
- f) Corrigir imediatamente quaisquer trabalhos defeituosos;
- g) Cumprir as instruções legítimas emitidas pela Fiscalização;
- h) Garantir a proteção das infraestruturas existentes;
- i) Assegurar a limpeza permanente da obra;

j) Proceder, no final da empreitada, à remoção de equipamentos, estaleiros, resíduos e materiais sobranes.

Cláusula 16.^a

Obrigações da Entidade Adjudicante

Constituem obrigações da Entidade Adjudicante:

- a) Disponibilizar ao Empreiteiro o local da obra nas condições necessárias ao início dos trabalhos;
- b) Facultar os elementos técnicos indispensáveis à execução da empreitada;
- c) Designar a Fiscalização da obra;
- d) Proceder às medições e aprovar os autos respetivos;
- e) Efetuar os pagamentos nos termos contratualmente estabelecidos.

Cláusula 17.^a

Fiscalização da obra

- 1. A Entidade Adjudicante designará um Fiscal da Obra ou uma equipa de fiscalização.
- 2. Compete à Fiscalização:
 - a) Acompanhar permanentemente a execução da empreitada;
 - b) Verificar a conformidade dos trabalhos executados;
 - c) Determinar a correção de deficiências;
 - d) Confirmar as medições realizadas;
 - e) Emitir as instruções necessárias à boa execução da obra.
- 3. As instruções da Fiscalização não podem alterar o objeto do contrato nem modificar o preço contratual fora dos casos legalmente admissíveis.

Cláusula 18.^a

Livro de Obra

1. Durante toda a execução da empreitada existirá Livro de Obra.
2. O Livro de Obra destina-se ao registo dos factos relevantes relacionados com a execução dos trabalhos.
3. Serão obrigatoriamente registados, entre outros:
 - a) Início dos trabalhos;
 - b) Suspensões;
 - c) Ocorrências relevantes;
 - d) Ordens da Fiscalização;
 - e) Reclamações;
 - f) Autos de vistoria.
4. O Livro de Obra poderá ser mantido em suporte físico ou eletrónico, nos termos legalmente admissíveis.

Cláusula 19.^a

Suspensão dos trabalhos

1. A execução da empreitada apenas poderá ser suspensa:
 - a) Por determinação da Entidade Adjudicante;
 - b) Por motivo de força maior;
 - c) Nas demais situações previstas na lei.
2. A suspensão será formalizada por Auto de Suspensão.
3. Sempre que a suspensão seja imputável à Entidade Adjudicante, o Empreiteiro poderá exercer os direitos que lhe sejam reconhecidos pela lei.

Cláusula 20.^a

Prorrogação do prazo

1. O prazo contratual poderá ser prorrogado nas situações previstas no Código dos Contratos Públicos.
2. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo Empreiteiro antes do termo do prazo contratual, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos justificativos.
3. A decisão compete ao órgão competente da Entidade Adjudicante, precedida de parecer da Fiscalização.

Cláusula 21.^a

Cooperação entre as partes

1. A Entidade Adjudicante e o Empreiteiro obrigam-se a cooperar reciprocamente durante toda a execução do contrato.
2. Ambas as partes devem atuar segundo os princípios da boa-fé, da colaboração institucional e da prossecução do interesse público.
3. Qualquer divergência de natureza técnica deverá ser resolvida, sempre que possível, através de acordo entre o Empreiteiro e a Fiscalização, sem prejuízo dos mecanismos legalmente previstos.

Cláusula 22.^a

Qualidade da execução

1. Todos os trabalhos deverão ser executados segundo as regras da arte, as normas técnicas em vigor e as especificações constantes do Projeto de Execução.
2. Sempre que a Fiscalização considere que algum trabalho não respeita as exigências técnicas ou contratuais poderá determinar a sua correção, reparação ou substituição.
3. Os encargos decorrentes da correção de trabalhos defeituosos são integralmente suportados pelo Empreiteiro quando lhe sejam imputáveis.

CAPÍTULO III

SEGURANÇA, SAÚDE, AMBIENTE E GESTÃO DA OBRA

Cláusula 23.^a

Princípios gerais de segurança

1. O Empreiteiro é integralmente responsável pela organização da segurança durante a execução da empreitada.
2. A execução dos trabalhos deve respeitar todas as normas legais e regulamentares relativas à segurança e saúde no trabalho, prevenção de acidentes e proteção dos trabalhadores.
3. O Empreiteiro deverá adotar todas as medidas necessárias para prevenir riscos para trabalhadores, utilizadores do cemitério, visitantes e terceiros.
4. A responsabilidade pela implementação das medidas de segurança não pode ser transferida para a Entidade Adjudicante nem para a Fiscalização.

Cláusula 24.^a

Plano de Segurança e Saúde

1. Sempre que legalmente exigível, o Empreiteiro apresentará o Plano de Segurança e Saúde antes do início dos trabalhos.
2. O Plano deverá cumprir toda a legislação aplicável em matéria de segurança na construção.
3. O Empreiteiro obriga-se a assegurar a permanente atualização do Plano sempre que ocorram alterações relevantes na execução da obra.
4. A aprovação do Plano de Segurança e Saúde não limita nem reduz a responsabilidade do Empreiteiro.

Cláusula 25.^a

Equipamentos de proteção

1. O Empreiteiro assegurará que todos os trabalhadores utilizam equipamentos de proteção individual adequados aos trabalhos executados.
2. Todos os equipamentos utilizados deverão cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.
3. A Fiscalização poderá determinar a suspensão imediata de trabalhos que apresentem risco grave para pessoas ou bens.

Cláusula 26.^a

Sinalização e proteção da obra

1. O Empreiteiro instalará toda a sinalização necessária à segurança da obra.
2. Sempre que necessário deverão ser implementadas barreiras físicas que impeçam o acesso de pessoas estranhas à empreitada.
3. Tratando-se de uma obra localizada em espaço cemiterial, deverão ser adotadas medidas especiais destinadas a minimizar os incómodos causados aos utilizadores do cemitério e a garantir o respeito pelo local.
4. Sempre que possível deverão manter-se acessos seguros às restantes áreas do cemitério durante toda a execução da empreitada.

Cláusula 27.^a

Proteção ambiental

1. O Empreiteiro obriga-se a executar a obra de forma ambientalmente responsável.
2. Deverá ser evitada qualquer descarga de resíduos, efluentes ou materiais suscetíveis de provocar poluição.
3. O Empreiteiro adotará medidas destinadas à redução de poeiras, ruído e vibrações sempre que tal seja tecnicamente possível.
4. Qualquer dano ambiental imputável ao Empreiteiro constitui sua exclusiva responsabilidade.

Cláusula 28.^a

Gestão de resíduos

1. Todos os resíduos produzidos durante a execução da empreitada são da responsabilidade do Empreiteiro.
2. A recolha, transporte, valorização e eliminação dos resíduos deverão respeitar a legislação aplicável.
3. No final da empreitada o local deverá ser entregue completamente limpo e livre de resíduos, materiais sobrantes, equipamentos ou instalações provisórias.

Cláusula 29.^a

Materiais e equipamentos

1. Todos os materiais aplicados na obra deverão ser novos, de primeira qualidade e adequados ao fim a que se destinam.
2. Sempre que solicitado pela Fiscalização, o Empreiteiro apresentará fichas técnicas, certificados de conformidade, marcação CE ou outros documentos comprovativos da qualidade dos materiais.
3. A Fiscalização poderá rejeitar qualquer material que não satisfaça as especificações técnicas ou as normas legalmente aplicáveis.
4. A substituição de materiais previstos no projeto depende de autorização prévia da Entidade Adjudicante, precedida de parecer favorável da Fiscalização.

Cláusula 30.^a

Danos causados durante a execução da obra

1. O Empreiteiro responde por todos os danos causados a pessoas, bens públicos ou privados em consequência da execução da empreitada.
2. Sempre que ocorram danos em infraestruturas existentes, pavimentos, muros, sepulturas, arruamentos, redes técnicas ou outros elementos do património público ou privado, o Empreiteiro procederá à respetiva reparação às suas expensas.
3. A responsabilidade prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a conclusão da empreitada, quando os danos resultem de defeitos de execução.

Cláusula 31.^a

Seguros

1. O Empreiteiro obriga-se a manter válidos, durante toda a execução da empreitada, os seguros legalmente obrigatórios.
2. Devem encontrar-se em vigor, designadamente:
 - a) Seguro de acidentes de trabalho;
 - b) Seguro de responsabilidade civil, quando legalmente exigível ou contratualmente previsto.
3. Sempre que solicitado, o Empreiteiro apresentará comprovativo da existência e validade das apólices.

4. A inexistência ou caducidade dos seguros constitui incumprimento contratual.

Cláusula 32.^a

Proteção do património existente

1. O Empreiteiro deverá assegurar a proteção das construções, sepulturas, jazigos, gavetões existentes, infraestruturas, árvores e demais elementos patrimoniais existentes na envolvente da obra.
2. Qualquer dano deverá ser imediatamente comunicado à Fiscalização.
3. O Empreiteiro procederá, sem direito a qualquer compensação adicional, à reparação integral dos danos que lhe sejam imputáveis.

Cláusula 33.^a

Limpeza da obra

1. Durante toda a execução da empreitada o Empreiteiro manterá o estaleiro e a zona envolvente em adequadas condições de limpeza e organização.
2. Antes da receção provisória da obra deverá proceder:
 - a) À remoção de todos os resíduos;
 - b) À desmontagem do estaleiro;
 - c) À limpeza integral da área intervencionada;
 - d) À reposição das condições existentes sempre que aplicável.
3. A obra apenas poderá ser objeto de receção provisória após verificação do cumprimento do disposto na presente cláusula.

Cláusula 34.^a

Responsabilidade técnica do Empreiteiro

1. O Empreiteiro responde pela qualidade técnica da execução da obra durante todo o período contratual e durante o período de garantia legal.

2. A aprovação de trabalhos pela Fiscalização ou pela Entidade Adjudicante não exonera o Empreiteiro da responsabilidade pelos defeitos de execução posteriormente detetados.
3. O Empreiteiro mantém a responsabilidade pelos vícios ocultos nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO

Cláusula 35.^a

Preço contratual

1. O preço contratual corresponde ao valor constante da proposta adjudicada, acrescido do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor.
2. Consideram-se incluídos no preço contratual todos os encargos necessários à completa execução da empreitada, designadamente:
 - a) Mão de obra;
 - b) Materiais;
 - c) Equipamentos;
 - d) Transportes;
 - e) Estaleiro;
 - f) Ensaios e verificações;
 - g) Seguros;
 - h) Encargos administrativos;
 - i) Cumprimento das obrigações legais, fiscais e laborais;
 - j) Todos os demais custos indispensáveis à perfeita execução da obra.
3. O Empreiteiro não tem direito a qualquer pagamento adicional relativamente a trabalhos ou encargos que devessem razoavelmente ter sido considerados na elaboração da proposta, sem prejuízo do

regime legal aplicável aos trabalhos complementares e às modificações objetivas do contrato.

Cláusula 36.^a

Medição dos trabalhos

1. Os trabalhos executados serão objeto de medição periódica.
2. As medições serão efetuadas pela Fiscalização, com a participação do Empreiteiro sempre que possível.
3. As quantidades apuradas servirão de base à elaboração dos respectivos Autos de Medição.
4. O Empreiteiro pode apresentar observações às medições efetuadas, as quais serão apreciadas pela Fiscalização.

Cláusula 37.^a

Autos de Medição

1. Os Autos de Medição serão elaborados com periodicidade mensal ou outra que venha a ser acordada entre as partes, atendendo ao ritmo de execução da obra.
2. Cada Auto identificará, designadamente:
 - a) Os trabalhos executados;
 - b) As quantidades medidas;
 - c) Os preços unitários aplicáveis;
 - d) O valor acumulado da empreitada;
 - e) O valor a pagar.
3. Os Autos de Medição serão assinados pela Fiscalização e pelo Empreiteiro.
4. A assinatura do Auto não prejudica a verificação posterior de eventuais erros materiais.

Cláusula 38.^a

Faturação

1. A emissão da fatura depende da aprovação do respetivo Auto de Medição.
2. A fatura deverá identificar:
 - a) O número do contrato, cabimento e compromisso;
 - b) O número do Auto de Medição;
 - c) O período a que respeita;
 - d) O valor tributável;
 - e) O IVA aplicável;
 - f) O montante total.
3. As faturas serão emitidas em conformidade com a legislação fiscal em vigor.

Cláusula 39.^a

Pagamentos

1. Os pagamentos serão efetuados pela Entidade Adjudicante após:
 - a) Aprovação do respetivo Auto de Medição;
 - b) Receção da correspondente fatura;
 - c) Verificação da respetiva conformidade.
2. O pagamento será efetuado por transferência bancária para a conta indicada pelo Empreiteiro.
3. Sempre que sejam detetadas desconformidades, a Entidade Adjudicante poderá suspender o pagamento da parcela correspondente até à respetiva regularização.

Cláusula 40.^a

Trabalhos não medidos

1. Não serão objeto de pagamento trabalhos que não tenham sido previamente medidos ou cuja execução não possa ser comprovada.

2. A execução de trabalhos sem autorização da Entidade Adjudicante não confere, por si só, direito a pagamento, salvo quando a lei determine solução diferente.

Cláusula 41.^a

Revisão de preços

1. Atendendo ao prazo de execução da empreitada e ao respetivo valor, não haverá lugar à revisão ordinária de preços, sem prejuízo das situações em que a mesma seja imperativamente imposta por disposição legal.
2. Qualquer revisão extraordinária de preços apenas poderá ocorrer nos casos expressamente previstos na legislação aplicável.

Cláusula 42.^a

Mora nos pagamentos

1. O atraso no pagamento das quantias devidas determina a aplicação do regime legal relativo à mora da Entidade Adjudicante.
2. Os juros de mora serão calculados nos termos da legislação aplicável às transações comerciais e à contratação pública.

Cláusula 43.^a

Compensações e retenções

1. A Entidade Adjudicante pode proceder às retenções ou compensações legalmente admissíveis relativamente aos montantes devidos ao Empreiteiro.
2. As retenções efetuadas serão devidamente fundamentadas e comunicadas ao Empreiteiro.

Cláusula 44.^a

Contabilidade e documentação

1. O Empreiteiro manterá organizada toda a documentação contabilística relacionada com a execução da empreitada durante o prazo legalmente exigível.

2. Sempre que legalmente admissível, deverá facultar à Entidade Adjudicante os elementos necessários à verificação da correta execução financeira do contrato.

Cláusula 45.^a

Equilíbrio financeiro do contrato

1. Sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de fundamentar a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, aplicar-se-á o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.
2. O pedido deverá ser apresentado por escrito, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos comprovativos necessários.
3. A decisão compete ao órgão competente da Entidade Adjudicante, precedida de parecer da Fiscalização.

Cláusula 46.^a

Pagamento final

1. Após a conclusão da empreitada e a realização da receção provisória será elaborado o Auto Final de Medição.
2. O pagamento final depende:
 - a) Da aprovação do Auto Final;
 - b) Da entrega de todos os documentos contratuais exigíveis;
 - c) Da emissão da respetiva fatura.
3. O pagamento final não prejudica o exercício dos direitos da Entidade Adjudicante durante o período de garantia da obra.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÕES OBJETIVAS DO CONTRATO

Cláusula 47.^a

Princípio geral

1. O contrato apenas pode ser alterado durante a sua execução nos casos e nas condições expressamente previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. Nenhuma alteração pode modificar a natureza global da empreitada nem desvirtuar o objeto do contrato inicialmente adjudicado.
3. As modificações contratuais devem respeitar os princípios da concorrência, da igualdade, da transparência e da boa gestão dos dinheiros públicos.

Cláusula 48.^a

Trabalhos complementares

1. Sempre que, durante a execução da empreitada, se revele indispensável realizar trabalhos complementares não previstos inicialmente, aplica-se o regime constante do Código dos Contratos Públicos.
2. A execução destes trabalhos depende, cumulativamente:
 - a) De fundamentação técnica;
 - b) De parecer favorável da Fiscalização;
 - c) De decisão do órgão competente da Entidade Adjudicante;
 - d) Da observância dos limites legalmente estabelecidos.
3. Nenhum trabalho complementar poderá ser iniciado sem autorização expressa da Entidade Adjudicante, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas nos termos da lei.

Cláusula 49.^a

Trabalhos de suprimento de erros e omissões

1. Quando, durante a execução da empreitada, se verifique a existência de erros ou omissões das peças do procedimento suscetíveis de afetar a boa execução da obra, será observado o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.
2. O Empreiteiro deverá comunicar imediatamente à Fiscalização qualquer erro ou omissão de que tenha conhecimento.

3. A omissão da comunicação prevista no número anterior poderá determinar a responsabilidade do Empreiteiro nos termos legais.

Cláusula 50.^a

Trabalhos a menos

1. A Entidade Adjudicante pode determinar a não execução de determinados trabalhos quando tal seja legalmente admissível e não comprometa o objeto da empreitada.
2. A supressão de trabalhos implica a correspondente redução do preço contratual, calculada com base nos preços unitários contratualmente estabelecidos ou, na sua falta, segundo critérios tecnicamente fundamentados.

Cláusula 51.^a

Alterações ao Projeto de Execução

1. Sempre que se revele tecnicamente necessário proceder à alteração do Projeto de Execução, será observado o regime legal das modificações objetivas do contrato.
2. As alterações devem ser previamente aprovadas pela Entidade Adjudicante.
3. Nenhuma alteração pode ser executada sem instrução escrita da Fiscalização ou da Entidade Adjudicante.

Cláusula 52.^a

Suspensão e reprogramação dos trabalhos

1. Sempre que as alterações contratuais impliquem modificação do Plano de Trabalhos, o Empreiteiro apresentará proposta de reprogramação.
2. A nova programação apenas produzirá efeitos após aprovação da Entidade Adjudicante.

Cláusula 53.^a

Avaliação financeira das alterações

1. Todas as alterações contratuais serão objeto de avaliação financeira.

2. Sempre que possível serão utilizados os preços unitários constantes da proposta adjudicada.
3. Na ausência de preços contratuais aplicáveis proceder-se-á à fixação de novos preços mediante acordo entre as partes, fundamentado tecnicamente.
4. Na falta de acordo serão aplicados os mecanismos previstos na legislação aplicável.

Cláusula 54.^a

Formalização das modificações contratuais

1. Todas as modificações objetivas do contrato serão reduzidas a escrito.
2. Sempre que legalmente exigível será celebrado adicional ao contrato.
3. Os documentos de alteração integrarão o contrato para todos os efeitos legais.

Cláusula 55.^a

Limites das alterações

1. As alterações contratuais não podem ultrapassar os limites legalmente estabelecidos.
2. Sempre que as alterações excedam os limites previstos no Código dos Contratos Públicos deverá ser adotado o procedimento legalmente adequado.

Cláusula 56.^a

Registo das alterações

1. Todas as alterações ocorridas durante a execução da empreitada serão registadas no Livro de Obra.
2. O registo deverá identificar:
 - a) A alteração efetuada;
 - b) A respetiva fundamentação;
 - c) O impacto financeiro;
 - d) O eventual impacto no prazo de execução.

3. Os registos efetuados constituem elementos integrantes do processo administrativo da empreitada.

Cláusula 57.^a

Cooperação técnica

1. O Empreiteiro e a Fiscalização devem cooperar na identificação atempada de situações suscetíveis de originar modificações contratuais.
2. A cooperação prevista na presente cláusula não prejudica as competências próprias da Entidade Adjudicante nem altera o regime legal das modificações do contrato.

CAPÍTULO VI

RECEÇÃO DA OBRA E GARANTIA

Cláusula 58.^a

Conclusão dos trabalhos

1. Concluídos os trabalhos objeto da empreitada, o Empreiteiro comunicará, por escrito, à Entidade Adjudicante e à Fiscalização que a obra se encontra em condições de ser objeto de vistoria para efeitos de receção provisória.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser acompanhada dos elementos técnicos e administrativos cuja entrega seja exigível por lei, pelo contrato ou pela Fiscalização.
3. A simples comunicação da conclusão dos trabalhos não determina a aceitação da obra.

Cláusula 59.^a

Vistoria para receção provisória

1. Recebida a comunicação do Empreiteiro, a Entidade Adjudicante promoverá a realização de uma vistoria à obra.
2. Na vistoria participarão, sempre que possível:
 - a) Um representante da Entidade Adjudicante;

- b) A Fiscalização;
- c) O Diretor Técnico da Empreitada;
- d) Outros técnicos cuja presença se revele necessária.

- 3. Da vistoria será elaborado Auto de Vistoria.

Cláusula 60.^a

Receção provisória

- 1. Verificando-se que a obra foi executada em conformidade com o contrato, será lavrado Auto de Receção Provisória.
- 2. Caso sejam detetadas deficiências ou trabalhos por concluir, estas serão discriminadas no Auto, sendo fixado um prazo razoável para a respetiva correção.
- 3. A receção provisória não extingue a responsabilidade do Empreiteiro pelos defeitos da obra.
- 4. A utilização da obra pela Entidade Adjudicante antes da receção definitiva não constitui aceitação dos trabalhos defeituosos.

Cláusula 61.^a

Correção de defeitos

- 1. O Empreiteiro obriga-se a corrigir, sem qualquer encargo adicional para a Entidade Adjudicante, todos os defeitos, anomalias ou desconformidades que lhe sejam imputáveis.
- 2. A correção deverá ser efetuada no prazo fixado pela Entidade Adjudicante, tendo em consideração a natureza e a urgência da intervenção.
- 3. Sempre que o Empreiteiro não proceda à correção dos defeitos dentro do prazo fixado, a Entidade Adjudicante poderá promover a sua execução por terceiros, por conta e risco do Empreiteiro, sem prejuízo do direito à indemnização pelos prejuízos sofridos.

Cláusula 62.^a

Período de garantia

1. O Empreiteiro garante a qualidade da obra executada durante o período legalmente aplicável às empreitadas de obras públicas.
2. Durante o período de garantia o Empreiteiro responde por todos os defeitos imputáveis à execução da obra, aos materiais utilizados ou às soluções construtivas adotadas.
3. O prazo de garantia conta-se a partir da data da Receção Provisória, salvo disposição legal em contrário.

Cláusula 63.^a

Responsabilidade durante o período de garantia

1. Sempre que sejam detetados defeitos durante o período de garantia, a Entidade Adjudicante notificará o Empreiteiro para proceder à respetiva reparação.
2. A reparação deverá iniciar-se no prazo fixado na notificação e ser concluída com a maior brevidade possível.
3. Caso o Empreiteiro não proceda às reparações necessárias, poderá a Entidade Adjudicante executá-las diretamente ou através de terceiros, imputando ao Empreiteiro os respetivos custos, nos termos da lei.

Cláusula 64.^a

Receção definitiva

1. Findo o período de garantia e verificando-se que a obra se mantém em boas condições de funcionamento e conservação, será promovida a receção definitiva.
2. A receção definitiva será precedida de vistoria.
3. Da vistoria será lavrado Auto de Receção Definitiva.
4. A receção definitiva não prejudica a responsabilidade do Empreiteiro por defeitos ocultos ou por outras responsabilidades que resultem da lei.

Cláusula 65.^a

Documentação final da obra

Antes da receção definitiva, o Empreiteiro entregará à Entidade Adjudicante, quando aplicável:

- a) Telas finais;
- b) Certificados de conformidade dos materiais;
- c) Manuais de funcionamento e manutenção dos equipamentos instalados;
- d) Termos de responsabilidade legalmente exigíveis;
- e) Outros documentos cuja entrega resulte da legislação ou do contrato.

Cláusula 66.^a

Libertação de responsabilidades contratuais

1. A receção definitiva determina o cumprimento das principais obrigações contratuais do Empreiteiro, sem prejuízo das responsabilidades que subsistam por força da lei.
2. Mantêm-se, designadamente, as responsabilidades relativas a defeitos ocultos, dolo, culpa grave ou outras previstas na legislação aplicável.

Cláusula 67.^a

Encerramento administrativo da empreitada

Após a receção definitiva e a verificação do cumprimento de todas as obrigações contratuais será promovido o encerramento administrativo do processo da empreitada, mediante elaboração dos documentos internos que se revelem necessários.

CAPÍTULO VII

INCUMPRIMENTO CONTRATUAL, PENALIDADES E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 68.^a

Princípio geral da responsabilidade contratual

1. O Empreiteiro responde pelo incumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Código dos Contratos Públicos e da demais legislação aplicável.
2. O incumprimento das obrigações contratuais confere à Entidade Adjudicante o direito de adotar as medidas legalmente previstas,

incluindo a aplicação de sanções contratuais, a exigência de indenização pelos danos sofridos e, quando aplicável, a resolução do contrato.

3. A responsabilidade do Empreiteiro não é afastada pelo facto de a Fiscalização ter acompanhado ou aceite provisoriamente os trabalhos executados.

Cláusula 69.^a

Mora na execução da empreitada

1. Considera-se existir mora sempre que o Empreiteiro não execute os trabalhos nos prazos contratualmente estabelecidos, sem motivo legalmente justificativo.
2. A verificação da mora será apreciada pela Entidade Adjudicante, tendo em conta os elementos fornecidos pela Fiscalização e as justificações apresentadas pelo Empreiteiro.
3. A mora pode determinar a aplicação das consequências previstas na lei e no presente contrato, sem prejuízo do direito do Empreiteiro a demonstrar a existência de causa justificativa.

Cláusula 70.^a

Penalidades contratuais

1. Em caso de incumprimento imputável ao Empreiteiro, a Entidade Adjudicante poderá aplicar penalidades contratuais, nos termos e dentro dos limites previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. A aplicação de qualquer penalidade depende de decisão fundamentada do órgão competente, precedida da audiência do Empreiteiro, quando legalmente exigível.
3. A aplicação de penalidades não prejudica o direito da Entidade Adjudicante a exigir indemnização pelos prejuízos efetivamente sofridos, quando estes excedam o montante das penalidades aplicadas.

Cláusula 71.^a

Incumprimento de obrigações de segurança

1. O incumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho constitui fundamento para a adoção das medidas legalmente admissíveis.
2. Sempre que a situação represente risco grave e iminente para pessoas ou bens, a Fiscalização poderá determinar a suspensão imediata dos trabalhos afetados, devendo informar de imediato a Entidade Adjudicante.
3. A suspensão prevista no número anterior mantém-se apenas pelo tempo estritamente necessário à eliminação da situação de risco.

Cláusula 72.^a

Execução por terceiros

1. Quando o Empreiteiro, após notificação, não elimine defeitos ou não execute obrigações que lhe incumbam, poderá a Entidade Adjudicante determinar a respetiva execução por terceiros, por conta e risco do Empreiteiro, nos termos legalmente admissíveis.
2. Os custos suportados pela Entidade Adjudicante poderão ser exigidos ao Empreiteiro, sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos.

Cláusula 73.^a

Força maior

1. Nenhuma das partes responde pelo incumprimento das suas obrigações quando este resulte de acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis que constituam casos de força maior.
2. A parte que invoque força maior deverá comunicar esse facto à outra parte logo que possível, indicando:
 - a) A natureza do acontecimento;
 - b) Os efeitos previsíveis sobre a execução do contrato;
 - c) A duração estimada da situação.
3. Logo que cessem os efeitos do evento de força maior, o Empreiteiro retomará imediatamente a execução da empreitada, salvo decisão em contrário da Entidade Adjudicante.

Cláusula 74.^a

Resolução do contrato por iniciativa da Entidade Adjudicante

1. A Entidade Adjudicante pode resolver o contrato nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos, designadamente quando:
 - a) O Empreiteiro abandone a obra;
 - b) Incumpra de forma grave ou reiterada as suas obrigações contratuais;
 - c) Não execute as determinações legítimas da Entidade Adjudicante ou da Fiscalização;
 - d) Se verifique qualquer outra causa legal de resolução.
2. A resolução será precedida do procedimento legalmente exigível, assegurando ao Empreiteiro o exercício do direito de audiência, quando aplicável.

Cláusula 75.^a

Resolução do contrato por iniciativa do Empreiteiro

1. O Empreiteiro pode resolver o contrato nos casos expressamente previstos na lei.
2. A resolução deve ser comunicada por escrito à Entidade Adjudicante, devidamente fundamentada.
3. A resolução produz os efeitos previstos no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 76.^a

Efeitos da resolução

1. A resolução do contrato determina a liquidação das prestações já executadas, sem prejuízo da responsabilidade por incumprimento.
2. A Entidade Adjudicante poderá tomar posse da obra, dos materiais existentes no estaleiro e dos elementos necessários à continuação dos trabalhos, quando tal resulte da lei ou do contrato.
3. A resolução não prejudica o direito de qualquer das partes à reparação dos danos sofridos, nos termos gerais.

Cláusula 77.^a

Litígios e resolução amigável

1. As partes comprometem-se a procurar resolver, por via negocial, quaisquer divergências surgidas durante a execução do contrato.
2. Não sendo possível alcançar uma solução por acordo, o litígio será dirimido pelos meios legalmente competentes.
3. A tentativa de resolução amigável não suspende o cumprimento das obrigações contratuais cuja execução seja possível.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 78.^a

Subcontratação

1. O Empreiteiro pode recorrer à subcontratação de parte dos trabalhos, nos termos e limites previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. A subcontratação não exonera o Empreiteiro da responsabilidade integral pela execução da empreitada perante a Entidade Adjudicante.
3. Sempre que legalmente exigível, o Empreiteiro comunicará previamente à Entidade Adjudicante a identificação dos subempreiteiros e os trabalhos que lhes serão confiados.
4. A Entidade Adjudicante pode opor-se à intervenção de subempreiteiros nos casos previstos na lei.

Cláusula 79.^a

Cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual pelo Empreiteiro depende de autorização da Entidade Adjudicante e apenas é admissível nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. A autorização será precedida da verificação dos requisitos legais aplicáveis ao cessionário.

Cláusula 80.^a

Comunicações entre as partes

1. Todas as comunicações relativas à execução do contrato serão efetuadas por escrito, preferencialmente por meios eletrónicos que permitam comprovar a respetiva receção.
2. As notificações que, por força da lei, exijam formalidades especiais observarão o regime legal aplicável.
3. Qualquer alteração dos contactos das partes deverá ser comunicada à outra parte no prazo máximo de cinco dias úteis.

Cláusula 81.^a

Confidencialidade

1. O Empreiteiro obriga-se a guardar confidencialidade relativamente às informações de natureza técnica, administrativa ou financeira de que tenha conhecimento em virtude da execução da empreitada.
2. O dever de confidencialidade não abrange as informações cuja divulgação seja obrigatória por lei ou por decisão judicial.
3. Esta obrigação mantém-se após a extinção do contrato durante o período legalmente aplicável.

Cláusula 82.^a

Proteção de dados pessoais

1. As partes comprometem-se a cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), bem como na restante legislação nacional aplicável.
2. Cada uma das partes é responsável pelo tratamento dos dados pessoais que efetue no âmbito da execução do contrato.
3. Os dados pessoais apenas poderão ser utilizados para os fins diretamente relacionados com a execução da empreitada e pelo período legalmente exigível.

Cláusula 83.^a

Conflitos de interesses e dever de integridade

1. O Empreiteiro compromete-se a atuar de acordo com os princípios da legalidade, imparcialidade, transparência e integridade durante toda a execução do contrato.

2. O Empreiteiro comunicará de imediato à Entidade Adjudicante qualquer situação suscetível de gerar conflito de interesses que possa afetar a execução da empreitada.
3. A ocultação de situações de conflito de interesses poderá constituir fundamento para a adoção das medidas legalmente admissíveis.

Cláusula 84.^a

Contagem dos prazos

1. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos no presente Caderno de Encargos contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo e da demais legislação aplicável.
2. Sempre que o termo de um prazo ocorra em dia em que os serviços da Entidade Adjudicante estejam encerrados, aplica-se o regime legal de transferência do termo do prazo para o primeiro dia útil seguinte, quando legalmente admissível.

Cláusula 85.^a

Casos omissos

Todas as situações não expressamente reguladas pelo presente Caderno de Encargos serão resolvidas de acordo com:

- a) O Código dos Contratos Públicos;
- b) O Código do Procedimento Administrativo;
- c) O Código Civil, quando aplicável;
- d) A restante legislação nacional aplicável às empreitadas de obras públicas.

Cláusula 86.^a

Foro competente

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos tribunais administrativos e fiscais, quaisquer litígios emergentes da execução do contrato serão apreciados pelo tribunal territorialmente competente, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 87.^a

Entrada em vigor

O presente Caderno de Encargos produz efeitos a partir da data da aprovação das peças do procedimento pelo órgão competente da Freguesia de Regueira de Pontes, aplicando-se ao procedimento de Consulta Prévia para a empreitada do objeto do presente contrato.

Cláusula 88.^a

Prevalência do interesse público

Na execução do contrato devem ser permanentemente salvaguardados os princípios da prossecução do interesse público, da legalidade, da concorrência, da igualdade, da transparência, da proporcionalidade, da boa-fé e da boa administração, sem prejuízo dos direitos legalmente reconhecidos ao Empreiteiro.

ANEXO I – Modelo de Declaração

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º ou a subalínea i) da alínea b) e alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º-A, conforme aplicável)

1.....(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)..... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2. Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)... b)...

3. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4. Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data), [assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos nºs 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 57.º

Anexo II

Formulário da Proposta

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81º do CCP)

_____(Nome da empresa, NIF, morada),
registada na Conservatória do Registo Comercial_____, sob o nº_
_____, como Capital Social de_____
_____, titular do Alvará de Construção nº_, emitido pelo IMPIC, contendo
habilitações_____, depois de ter tomado
conhecimento do objeto do
procedimento“_____”, a que se refere o
convite datado de_____, obriga-se a executar a referida empreitada,
de harmonia com o caderno de encargos, pelo preço contratual de
_____, o qual não inclui o imposto sobre o valor
acrescentado.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

O Declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade de adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do art.º 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação Portuguesa em vigor.

Local e data